SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256082 - PI (2026/0031775-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON RAFAEL DE MORAES RUFINO
ADVOGADO	:	MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA - PI002221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO SEM MANDADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM CONTEXTO DE CRIME PERMANENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7, 83/STJ E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação penal de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), na qual se discute a licitude do ingresso sem mandado em imóvel destinado à atividade comercial, a suficiência probatória e a manutenção da qualificadora.

2. A Corte estadual reconheceu estado de flagrância e fundadas razões para ingresso no estabelecimento comercial aberto ao público, com apreensão de parte dos bens roubados, e manteve a condenação com base em elementos colhidos, incluindo testemunho judicial e confissão extrajudicial corroborada por circunstâncias do caso.

3. Apelação defensiva desprovida e embargos de declaração rejeitados no Tribunal de origem; decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível o reexame da licitude do ingresso sem mandado judicial em estabelecimento comercial, à luz de

Documento eletrônico VDA60108049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d8f7b77e-53c0-4ccc-ab97-db5ce5fe6c5a

estado de flagrância e de fundadas razões reconhecidas pelas instâncias ordinárias, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; se há vício de fundamentação por ausência de enfrentamento de distinção entre área aberta ao público e compartimento restrito, e se tais alegações podem ser apreciadas sem revolvimento fático-probatório; se a manutenção da qualificadora do art. 180, § 1º, do CP pode subsistir diante da alegação de violação ao art. 155 do CPP, na ausência de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de infirmar a existência de estado de flagrância, as fundadas razões para a diligência e a condição de acesso livre do imóvel comercial demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A tese de violação ao art. 155 do CPP não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foi devidamente provocada nos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (Súmula 211/STJ).

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma legal, ausente cotejo analítico entre acórdãos em hipóteses fáticas idênticas, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento pela alínea "c".

8. O entendimento das instâncias ordinárias sobre a possibilidade de ingresso em estabelecimento comercial, inclusive fechado ao público, diante de estado de flagrância e fundadas razões, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. A revisão das conclusões sobre autoria, materialidade e suficiência probatória, inclusive quanto à titularidade do estabelecimento e à qualificadora do art. 180, § 1º, do CP, exigiria reexame de provas, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantidos os óbices ao conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 180, § 1º; CPP, arts. 155, 156, 157, 315, § 2º, IV e VI, e 619; CPC, art. 1.029, § 1º; CPC/1973, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2914880/AC, Quinta Turma, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2745108/SP, Sexta Turma, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.123.639/GO, Quinta Turma, DJEN 12.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60108049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d8f7b77e-53c0-4ccc-ab97-db5ce5fe6c5a

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d8f7b77e-53c0-4ccc-ab97-db5ce5fe6c5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256082 - PI (2026/0031775-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON RAFAEL DE MORAES RUFINO
ADVOGADO	:	MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA - PI002221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO SEM MANDADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM CONTEXTO DE CRIME PERMANENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7, 83/STJ E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação penal de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), na qual se discute a licitude do ingresso sem mandado em imóvel destinado à atividade comercial, a suficiência probatória e a manutenção da qualificadora.

2. A Corte estadual reconheceu estado de flagrância e fundadas razões para ingresso no estabelecimento comercial aberto ao público, com apreensão de parte dos bens roubados, e manteve a condenação com base em elementos colhidos, incluindo testemunho judicial e confissão extrajudicial corroborada por circunstâncias do caso.

3. Apelação defensiva desprovida e embargos de declaração rejeitados no Tribunal de origem; decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível o reexame da licitude do ingresso sem mandado judicial em estabelecimento comercial, à luz de estado de flagrância e de fundadas razões reconhecidas pelas instâncias ordinárias, sem

Documento eletrônico VDA59484703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:09
Código de Controle do Documento: 0e0ea75a-8d2d-4c90-8901-ba4f4d847804

incidir no óbice da Súmula 7/STJ; se há vício de fundamentação por ausência de enfrentamento de distinção entre área aberta ao público e compartimento restrito, e se tais alegações podem ser apreciadas sem revolvimento fático-probatório; se a manutenção da qualificadora do art. 180, § 1º, do CP pode subsistir diante da alegação de violação ao art. 155 do CPP, na ausência de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de infirmar a existência de estado de flagrância, as fundadas razões para a diligência e a condição de acesso livre do imóvel comercial demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A tese de violação ao art. 155 do CPP não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foi devidamente provocada nos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (Súmula 211/STJ).

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma legal, ausente cotejo analítico entre acórdãos em hipóteses fáticas idênticas, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento pela alínea "c".

8. O entendimento das instâncias ordinárias sobre a possibilidade de ingresso em estabelecimento comercial, inclusive fechado ao público, diante de estado de flagrância e fundadas razões, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. A revisão das conclusões sobre autoria, materialidade e suficiência probatória, inclusive quanto à titularidade do estabelecimento e à qualificadora do art. 180, § 1º, do CP, exigiria reexame de provas, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantidos os óbices ao conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 180, § 1º; CPP, arts. 155, 156, 157, 315, § 2º, IV e VI, e 619; CPC, art. 1.029, § 1º; CPC/1973, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2914880/AC, Quinta Turma, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2745108/SP, Sexta Turma, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.123.639/GO, Quinta Turma, DJEN 12.08.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59484703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:09
Código de Controle do Documento: 0e0ea75a-8d2d-4c90-8901-ba4f4d847804

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON RAFAEL DE MORAES RUFINO em face de decisão proferida às fls. 882-885, que não conheceu do recurso especial.

Informam os autos que o réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 180, §1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa (fls. 568-579).

A Corte estadual conheceu e negou provimento à apelação da defesa, mantendo a sentença (fls. 695-732), e rejeitou os embargos de declaração (fls. 765-776).

Na decisão agravada, afirmei que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a proteção da inviolabilidade de domicílio a locais abertos ao público ou de acesso restrito, quando destinados à atividade comercial; que a revisão das conclusões sobre suficiência probatória e a manutenção da qualificadora demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; que, no delito de receptação, apreendido o bem em poder do agente, incumbe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita ou a conduta culposa, nos termos do artigo 156 do CPP; e que a fração de exasperação pode incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, aplicando-se, ao final, o óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 883-885).

Nas razões do agravo, às fls. 890-900, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: a decisão agravada incorreu em vício de fundamentação (art. 315, §2º, IV e VI, do CPP), em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 157 do CPP, ao aplicar genericamente o entendimento de que estabelecimento comercial aberto ao público não goza de proteção domiciliar, sem enfrentar a distinção entre área pública e compartimento restrito; sustenta, ainda, vício de fundamentação por ausência de enfrentamento de precedentes do Supremo Tribunal Federal e de elementos documentais que demonstrariam inexistência de flagrante e a natureza privada do compartimento; é impossível reconhecer estado de flagrância *a posteriori*, em desconformidade com a exigência de fundadas razões contemporâneas ao ingresso; não se pode manter a qualificadora do §1º do artigo 180, do CP, com base em elementos informativos do inquérito não confirmados em juízo, em afronta ao artigo 155 do CPP; é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ ao caso, por inexistir identidade de teses entre os precedentes e a matéria discutida nos autos, especialmente quanto à distinção entre área aberta ao público e compartimento de acesso restrito e à necessidade de justa causa contemporânea para o ingresso.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o recurso à apreciação da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA59484703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:09
Código de Controle do Documento: 0e0ea75a-8d2d-4c90-8901-ba4f4d847804

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central reside na possibilidade de reexame, em recurso especial, da licitude do ingresso sem mandado judicial em imóvel destinado à atividade comercial no contexto de crime permanente e na suficiência probatória quanto ao exercício de atividade comercial por parte do acusado.

O agravante sustenta que a matéria demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame probatório. A tese não prospera.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí reconheceu a licitude da busca realizada no estabelecimento comercial do apelante com base em elementos objetivos e concretos: "os policiais civis através da recuperação do sinal GPS do veículo pertencente a Empresa Três Corações roubado no dia 6/5/2015, na BR 343, proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal, chegaram a rota percorrida pela carreta, no qual dava próximo ao estabelecimento comercial Mercadinho Popular, de propriedade do apelante, oportunidade em que se deslocaram até o mencionado estabelecimento, que estava com o portão aberto ao público e estava em horário comercial e lá foram apreendidos parte dos bens roubados" (...) Dessa forma, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau quanto à preliminar suscitada. Vejamos trecho da sentença: "(...) Logo, ao contrário do que tenta crer a defesa, com o testemunho do consultor de segurança da Empresa Três Corações, de que parte da carga roubada estava no comércio do acusado, criou-se fundadas razões da espécie de flagrante próprio, de modo que o ingresso no Mercadinho do Trabalhador foi lícito e a apreensão da mercadoria foi legal." (fls. 704-705).

A partir desse quadro, o TJPI concluiu, de forma categórica, pela existência de estado de flagrância apto a autorizar o ingresso no imóvel comercial, independentemente de mandado judicial. O que a defesa pretende, em verdade, não é atribuir nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, mas sim alcançar conclusão fática diametralmente oposta à firmada pelas instâncias ordinárias, isto é, se havia ou não fundadas razões para a diligência; e se o imóvel possuía ou não acesso livre ao público. Isso configura, de forma inequívoca, reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Conforme afirmei na decisão agravada, a defesa não demonstra como a questão jurídica poderia ser resolvida sem a necessidade de reexame das provas, sendo que a argumentação apresentada depende da revisão das conclusões fáticas já estabelecidas, de

Documento eletrônico VDA59484703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:09
Código de Controle do Documento: 0e0ea75a-8d2d-4c90-8901-ba4f4d847804

modo que a pretensão recursal não se limita à interpretação jurídica de normas, mas sim à revisão das premissas fáticas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da existência de fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, quando há elementos objetivos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não se confunde com mera subsunção jurídica.

Ainda, a defesa afirma que "Ao aplicar genericamente o entendimento de que estabelecimento comercial aberto ao público não goza de proteção domiciliar, sem enfrentar a distinção entre área pública e compartimento restrito e os três elementos documentais acima referidos, a decisão agravada incorreu em vício de fundamentação (art. 315, §2º, IV e VI, do CPP), em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 157 do CPP".

De início, registra-se que o reconhecimento do vício de omissão apontado em relação à decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração, via processual própria para sanar tal espécie de nulidade. No caso dos autos, contudo, o agravante não se valeu desse instrumento, deixando de suscitar, no momento processual adequado, a matéria ora arguida, circunstância que obsta o seu conhecimento nesta sede recursal.

De todo modo, salienta-se que a decisão foi clara em demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes invocados, com referência à jurisprudência desta Corte no sentido de que o estabelecimento comercial, ainda que fechado ao público, não recebe a proteção constitucional conferida ao domicílio, concluindo, ademais, que a própria fundamentação do acórdão estadual pelo estado de flagrância afasta a inviolabilidade invocada.

Outrossim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo de rigor aplicar o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a ausência do cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, evidenciando deficiência nas razões do recurso especial (AgRg no AREsp 2914880 / AC, QUINTA TURMA Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJEN 19/08/2025).

Em verdade, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial. Diante disso, não é bastante, à realização do cotejo analítico, a simples transcrição de ementas ou votos, como ocorreu na

Documento eletrônico VDA59484703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:09
Código de Controle do Documento: 0e0ea75a-8d2d-4c90-8901-ba4f4d847804

espécie, pois insuficiente para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o considerado mais adequado ou "padrão" (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 1.029, § 1º, do NCPC) (AgRg no AREsp 2745108 / SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN 28/03/2025).

A incidência da Súmula n. 83, STJ resta, portanto, configurada. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

No que se refere à incidência da qualificadora do §1º do art. 180 do CP, a defesa sustenta que “a única prova judicializada sobre a titularidade do estabelecimento não confirmou o fato constitutivo da qualificadora”.

Verifica-se, entretanto, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de violação do art. 155 do CPP, segundo a qual a condenação por receptação qualificada estaria fundamentada exclusivamente em elementos informativos do inquérito, não corroborados por prova produzida sob o crivo do contraditório judicial. Tampouco o recorrente suscitou a matéria nos embargos de declaração opostos (fl. 770), de modo a viabilizar o pronunciamento da instância de origem sobre o tema. Ausente o necessário prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, a teor da Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

> 7. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal a quo, da tese de violação ao art. 155 do CPP, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.
>
> 8. A defesa não indicou violação ao art. 619 do CPP, medida necessária para suscitar omissão e viabilizar o prequestionamento, razão pela qual o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade.
>
> 9. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
>
> 10. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, subsistindo os óbices processuais ao conhecimento do recurso especial.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.123.639/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

Além disso, o recorrente não demonstrou de que modo a controvérsia poderia ser dirimida sem o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, ônus que lhe incumbia. A Corte estadual, com base no conjunto probatório produzido, concluiu que a autoria delitiva restou comprovada de forma segura, sem margem para dúvida razoável, destacando testemunho prestado em juízo e confissão extrajudicial corroborada por

Documento eletrônico VDA59484703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:09
Código de Controle do Documento: 0e0ea75a-8d2d-4c90-8901-ba4f4d847804

circunstâncias do caso, concluindo pela manutenção da condenação. Rever tal conclusão, como pretendido, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Com efeito, extrai-se da fundamentação do acórdão estadual que "durante a declaração prestada pelo próprio apelante a autoridade policial, este afirma por diversas vezes que o estabelecimento lhe pertence, além da declaração da pessoa de Katiane Santos Mourão na qual afirmou que adquiriu produtos roubados de CLEITON, dono do Mercadinho Popular" (fls. 709-710).

Em resumo, a decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas n. 7 e n. 83, do STJ, ao caso concreto. Os argumentos apresentados no agravo regimental, embora especifiquem os óbices, não trazem elementos capazes de modificar a conclusão de que o recurso especial demandaria reexame fático-probatório e se insurge contra orientação jurisprudencial consolidada. Mantenho, assim, a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:09
Código de Controle do Documento: 0e0ea75a-8d2d-4c90-8901-ba4f4d847804

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.082 / PI

Número Registro: 2026/0031775-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00275928720158180140 275928720158180140

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEITON RAFAEL DE MORAES RUFINO
ADVOGADO : MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA - PI002221
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON RAFAEL DE MORAES RUFINO
ADVOGADO : MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA - PI002221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: 8c13111e-45a2-4dbf-900d-8befd79dd751

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: 8c13111e-45a2-4dbf-900d-8befd79dd751